



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025, DE 4 DE JULHO DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 2.842/2025.

Modifica a redação dos dispositivos a que menciona, do Projeto de Lei nº 2.842/2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Art. 1º Altere-se o §4º, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - [...]

§4º O Anexo de Metas e Prioridades, que compõem esta Lei, está pautado no Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

Art.2º Altere-se o art. 14, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei específica, poderá realizar a contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações

Art.3º Altere-se o art. 15, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei específica, poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art.38 da Lei Complementar nº101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art.4º Altere-se o *caput* do art. 18 e do seu §2º, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art.18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, I e II da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais, bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.

Art. 5º Altere-se o *caput* do art. 23, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art.23 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita a ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 6º Altere-se o *caput* do art. 29, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art.29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no §1º do inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº101, de 2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, no âmbito de sua competência, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

(...)

Art. 7º. Altere-se o *caput* do art. 33 e o seu §2º, do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 33 Além do limite estabelecido no §3º do art. 32, constará também autorização para abertura de crédito suplementar por superávit financeiro até o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, para os recursos não vinculados, e em sua totalidade apurada aos recursos vinculados, em conformidade com o disposto no art. 43, §1, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, e para abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação fica autorizada sua utilização até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de sua apuração verificada no exercício.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

§ 2º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do *caput*, poderão ser criados elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei Orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados no *caput*.

Art. 8º Altere-se o art. 35 do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35 Fica o Executivo Municipal autorizado mediante prévia autorização legislativa, a promover a transposição e transferência de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária de 2026, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando da repriorização comprovada de despesas ou programas, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme art. 4º desta Lei.

Art. 9º Altere-se o art. 58 do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 58 Não será aprovado projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário- financeiro definido no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 54, desta lei.

Art. 10 Altere-se o *caput* do art. 62A, bem como do seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 62A As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

distribuído equitativamente entre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução quantitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 11 Altere-se o Art. 62B do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação

Art. 62B Para fins de atendimento das emendas parlamentares e individuais, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente ao percentual mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 12 Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Reuniões, 4 de julho de 2025.

Flávio Diniz Vieira

Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero

Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza

Baltazar Rei Maciel

Presidente – CLJRF

Secretário – CLJR

Flávio Diniz Vieira
Presidente - CFO

André Barbosa Moreira
Secretário - CFO





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

JUSTIFICATIVA DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA:

Com fundamento nos artigos 180 e 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos esta emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 2.842/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.” Objetivando a transparência, segurança jurídica e assim evitar eventuais dúvidas na interpretação textual, além de adequar o texto da futura lei às imposições constitucionais e infraconstitucionais. Por conseguinte, serão expostas as razões das modificações propostas pelas Comissões: **CLJRF e CFO**.

Primeira justificativa:

Art. 1º Altere-se o §4º, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Foi suprimido os dizeres: “já aprovado” tendo em vista que o PPA sequer foi apresentado.

Segunda justificativa:

Art.2º Altere-se o art. 14, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art.3º Altere-se o art. 15, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

A redação original dos dispositivos deixa de estabelecer critérios específicos para a contratação de operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Assim, entende-se que tais tipos de operações em razão de sua natureza **precisam de lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo**, de forma a constar a devida justificativa e que possa contar com um amplo debate, visto que operações de crédito podem impactar significativamente as contas públicas para gestões futuras, bem como corre-se o risco, a depender, do gestor que estas operações possam ser feitas de forma indiscriminada, em contexto em que é desnecessário ou pouco vantajoso para a Administração Pública. Logo, não é prudente que haja autorização prévia para tanto, podendo o Poder Legislativo, tramitar e aprovar, se assim for benéfico para a população, no momento de sua necessidade. Observemos o que diz a LC 101/2000:





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Terceira justificativa:

Art.4º Altere-se o caput do art. 18 e do seu §2º, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

O texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no caput do art. 18, deixa de dispor sobre a concessão da revisão geral anual.

Ocorre que, ao julgar o RE 905357, o Supremo Tribunal Federal, por meio da gestão de temas Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

A saber:

Tema 864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Há Repercussão?
Sim

Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case: RE 905357

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 165, § 2º e § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando o Tema 864 do STF, faz-se indispensável que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em trâmite nesta Casa, não apresenta de forma clara a





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

visão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a fim de se evitar futuros problemas fiscais.

Para além disso, a redação do §2º da presente emenda garante que, em caso de ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da LRF, sejam adotadas medidas que prezam pela moralidade e eficiência no uso do dinheiro público ao determinar a publicidade na auditoria da folha no Município.

Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão da revisão geral anual e despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui apresentados.

Quarta justificativa:

Art. 5º Altere-se o caput do art. 23. do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

A redação original do dispositivo deixa de estabelecer critérios específicos para a concessão e ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária.

Assim, entendemos que a concessão ou ampliação de benefício desta natureza deve ser dado apenas quando estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas. Estabelecer esses critérios evita, por exemplo, a concessão de benefício de natureza tributária de forma indiscriminada, que possa vir a beneficiar, por exemplo, determinado setor da indústria que não consiga comprovar os critérios acima elencados.

Além disso, tais concessões ou ampliações de benefícios fiscais devem ser considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Tal previsão está em consonância com o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

Sendo assim, pelas razões supracitadas, faz-se necessária as modificações apresentadas.

Quinta Justificativa:

Art. 6º Altere-se o caput do art. 29. do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Conforme estabelece o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenho ocorre quando a realização da receita não comporta o cumprimento das





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O mesmo dispositivo estabelece que os critérios de limitação serão fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao julgar a ADI 2238, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do §3º, do Art. 9º da LRF, que autoriza o Poder Executivo a promover a limitação de empenho dos outros Poderes caso estes não o façam voluntariamente. Tendo em vista o princípio da separação de poderes, o STF entendeu inconstitucional o §3º, afirmando que o “*art. 9º, § 3º caracteriza hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público*” (ADI 2238 MC, julgado em 09/08/2007).

No entender da maioria dos Ministros, a Constituição garante expressamente autonomia orçamentária e financeira aos Poderes e Ministério Público, logo não poderia o legislador complementar contradizer o constituinte ao possibilitar o Poder Executivo interferir diretamente na execução orçamentária dos outros poderes.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo estabelecer no caput do Art. 29, que o Poder Executivo só poderá promover limitação de empenho no âmbito de sua competência.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenho, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Sexta justificativa:

Art. 7º. Altere-se o caput do art. 33 do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Quanto às alterações propostas para 33, do PL 2801/2024, que tratam sobre as alterações da lei orçamentária, é imperioso consignar que tais alterações são instrumentalizadas por meio da abertura de créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários, bem como pelas realocações orçamentárias – que se constituem em remanejamento, transposição e transferência.

Para a abertura de crédito adicional suplementar e especial é exigida a autorização legislativa. Sendo que no caso de crédito adicional suplementar essa autorização já pode constar na Lei Orçamentária, não sendo necessário o envio de lei à Casa Legislativa, posteriormente, até o limite consignado na LDO, conforme permite o art.165, §8º, da CRFB/88.

Na previsão do §3º do Art. 32, do projeto em análise, existe a autorização





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

para abertura de crédito adicional suplementar em 25% do valor total fixado para as despesas. Contudo, além do limite previsto no §3º do art. 32, o art. 33, do projeto, prevê ainda a possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar no total do superávit e do excesso de arrecadação. Tal percentual não se revela razoável.

Assim, propõe-se emenda modificativa para alterar a redação do artigo supracitado, adequando-se os percentuais propostos, de modo a manter o total de 50% tanto do superávit, observado as fontes e, de 50% quanto ao excesso de arrecadação.

Sétima justificativa:

Art. 8º Altere-se o art. 35 do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

A modificação apresentada se faz necessária em respeito ao mandamento Constitucional previsto no art. 167, inciso VI, que exige **prévia autorização legislativa**. Vejamos:

Art. 167. São vedados

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

Sendo assim, pelas razões supracitadas, faz-se necessária as modificações apresentadas.

Oitava justificativa:

Art. 9º Altere-se o art. 58 do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação

A respeito da alteração proposta no *caput* do art. 58, trata-se apenas de correção de erro material. No Art. 58, faz-se referência, na última linha, ao inciso II, do Art. 49. No entanto, não existe inciso II no Art. 49. Pelo conteúdo do *caput* do Art. 58, depreende-se que, na verdade, a referência correta seria inciso II, do Art. 54.

É possível inferir, tendo em vista que o Art. 58, trata da dispensa de apresentação de impacto financeiro orçamentário nos projetos de lei que trouxerem despesas irrelevantes. Essas despesas irrelevantes estão previstas justamente no inciso II, do Art. 54 e não no Art. 49. Assim propõe-se emenda para efetuar essa correção.

Nona justificativa:





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 10 Altere-se o caput do art. 62A, bem como do seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 11 Altere-se o art. 62B do Projeto de Lei nº 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação.

As modificações aplicadas, se fizeram necessárias **em respeito ao percentual constitucional previsto no art. 166, §9º**, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal leciona:

Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da República buscaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes. As Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019 reforçaram o anterior caráter autorizativo das previsões orçamentárias, nos termos da norma constitucional originária, modificada desde as alterações da Constituição da República. A norma questionada, promulgada em 18.12.2014, foi inserida na Constituição de Santa Catarina antes das modificações promovidas no art. 166 da Constituição da República sem observar sequer os limites





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

estipulados pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019. Inexistência de constitucionalidade superveniente. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento a Emenda à Constituição de Santa Catarina 70/2014 contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária até então em vigor na Constituição da República.

[ADI 5.274, rel. min. Carmen Lúcia, j. 19-10-2021, Plenário, DJE de 30-11-2021.]

Portanto, a nona justificativa que propõe a emenda no art. 62A *caput*; assim como no seu parágrafo único, e ainda, no art. 62B, está fundamentada também na atual legislação municipal no que se refere às Emendas Impositivas instituídas pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº13/2022, com percentual da receita corrente líquida nos mesmos termos da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Ressalta-se que as emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

É preciso obedecer além do disposto na Constituição Federal, o estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, o Art. 160, §4º da Constituição do Estado estabelece o percentual de 2,0%.

Sendo assim, considerando a previsão legal, faz-se necessária a adequação dos dispositivos.

Sala de reuniões, 4 de julho de 2025.

Flávio Diniz Vieira
Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero
Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJR

Flávio Diniz Vieira
Presidente - CFO

André Barbosa Moreira
Secretário - CFO



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR, CPF: 044.68*.*6-*0** em **04/07/2025 20:54:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **20A0.8Z54.8294.Z244.6256**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR, CPF: 517.81*.*6-*0** em **04/07/2025 18:45:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18U8.7845.5477.A82R.7016**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR, CPF: 052.77*.*6-*3** em **04/07/2025 18:19:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18E4.1H19.517X.H72K.6743**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR, CPF: 094.25*.*6-*2** em **04/07/2025 16:24:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16X5.5X24.826H.U57E.5387**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **163.CAF** - Tipo de Documento: **EMENDA MODIFICATIVA**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS, CPF: 885.32*.*6-*4**, em **04/07/2025 - 15:29:09**

Código de Autenticidade deste Documento: **15V5.1429.409K.115R.3106**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

